



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 05 / 19 97
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica


**Processo** : 10640.000280/95-18  
**Sessão de** : 21 de setembro de 1995  
**Acórdão** : 203-02.412  
**Recurso** : 98.197  
**Recorrente** : PARAIBUNA PAPÉIS S/A  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI - RECOLHIMENTO** - Não efetuando o contribuinte o recolhimento do imposto lançado nas notas fiscais, não declarado e não recolhido, fica sujeito ao lançamento de ofício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
PARAIBUNA PAPÉIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

jm/ja/cf/ml



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.000280/95-18  
**Acórdão** : 203-02.412

**Recurso** : 98.197  
**Recorrente** : PARAIBUNA PAPÉIS S/A

## RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, ao fundamento de que deixou de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre a saída dos produtos de seu estabelecimento, relativa aos períodos de setembro/93 a novembro/94. Os Demonstrativos de fls. 05 a 07 esclarecem que se trata de IPI lançado mas não declarado.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 21/24 alegando que o imposto deixou de ser recolhido em razão da situação econômica que o País viveu, e para evitar maior dispensa de seus funcionários.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

### **“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

#### **Obrigação Tributária Não Satisfeita**

A constatação, por parte do Fisco, de obrigação tributária não satisfeita implica em lançamento de ofício, através de Auto de Infração, com vistas à constituição do crédito tributário autolancado, mas não aperfeiçoado pelo pagamento, nos termos do artigo 56 do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/92”. (sic)

Inconformada, a empresa interpõe o Recurso de fls. 35/38, trazendo os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10640.000280/95-18**

**Acórdão : 203-02.412**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Tal como na impugnação, a recorrente apresentou alegações que nenhum nexo guarda com os fatos que lhe foram imputados.

É inconsistente, sob o ponto de vista legal, a arguição de que deixou de recolher o imposto em razão da situação econômica que o País viveu, e para evitar maior dispensa de seus funcionários.

Não efetuando a contribuinte o recolhimento do IPI lançado nas notas fiscais, não declarado e não recolhido, ficou sujeita ao lançamento de ofício. Correta foi a aplicação das multas dos incisos I e II do artigo 364 do RIPI/82 que prevêm as infrações cometidas.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI